



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

OFÍCIO ESPECIAL

**REABERTURA DO PREGÃO
PROCESSO N.º 172/2019
EDITAL N.º 129/2019
PREGÃO PRESENCIAL N.º 108/2019
LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA**

Assunto: Pedido de Esclarecimento ao Edital de Reabertura do Pregão Presencial nº 108/2019, que tem como objeto: Registro de preços visando à Contratação de empresa especializada em prestação de serviços para execução de 300.000 m² de levantamentos topográficos planimétricos, planialtimétricos, cadastral e para corte e aterro de áreas públicas, pelo período de 12 (doze) meses.

Em relação ao pedido de **ESCLARECIMENTO** encaminhado por e-mail na data de 17/01/2020 pela empresa **LINEAR ENGENHARIA E URBANISMO**, solicitando que seja retificado o edital, a fim de **EXIGIR** que sejam solicitados atestados registrados no CREA, CAU ou CRT, da **qualificação técnica profissional**, segue abaixo resposta:

RESPOSTA:

Em atenção ao quanto solicitado a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica, quando forem indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)"*

A lei nº 8.666/93 veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

Rua Professora Carolina Fróes, 321 – Centro – Águas de Lindóia – SP – CEP 13940.000

Fone: (19) 3924 9300



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)“

Assim, deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Vejamos a jurisprudência assentada no TCU:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)“

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)“

O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de documentos que a Administração poderá dispor para fins de comprovação da qualificação técnica do licitante.

O tema desperta grandes controvérsias notadamente quanto aos limites a serem seguidos pelo Administrador ao exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes.

Na definição de Marçal Justen Filho, “A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.”



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ainda segundo referido doutrinador, "Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes."

Do trecho acima transcrito pode-se extrair, portanto, o primeiro limite a ser observado pela Administração ao estabelecer e fixar em seus editais de licitação os requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica, qual seja, a compatibilidade entre tais exigências e o objeto a ser contratado. Portanto, não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas.

A exigência de qualificação técnica, portanto, deve ser a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado. Nem mais, nem menos.

Esse é, inclusive, o entendimento da Corte de Contas, senão veja-se:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta de solidariedade", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.

No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. (TC 008.109/2008-3 – Plenário)

Assim, entendemos ser suficiente para comprovação da capacidade técnica da licitante, além do seu registro no CREA, apenas a apresentação de atestados de capacidade técnica operacional. Logo, entende-se que não há necessidade de se realizar qualquer alteração no instrumento convocatório.

Diante do acima exposto esperamos ter sanado e esclarecido as dúvidas encaminhadas por V. Sa., sendo que nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Águas de Lindóia, 22 de janeiro de 2020

Cristiane Braz Dalonso
Pregoeira Municipal

Maurício Tiengo
Membro Equipe de Apoio

Rodrigo Felipe Quirino
Membro Equipe de Apoio

Diderot Camargo Netto
Membro Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

COMUNICADO

**REFERENTE: RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
REABERTURA DO PREGÃO
PROCESSO N.º 172/2019
EDITAL N.º 129/2019
PREGÃO PRESENCIAL N.º 108/2019
LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA**

Assunto: Pedido de Esclarecimento ao Edital de Reabertura do Pregão Presencial nº 108/2019, que tem como objeto: Registro de preços visando à Contratação de empresa especializada em prestação de serviços para execução de 300.000 m² de levantamentos topográficos planimétricos, planialtimétricos, cadastral e para corte e aterro de áreas públicas, pelo período de 12 (doze) meses.

Assunto: Pedido de Esclarecimento ao Edital.

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Setor de Compras e Licitações, vem por meio deste, **COMUNICAR** a V. Sa. que com referência ao processo em epígrafe, que encontra-se a disposição dos interessados, no site www.aguasdellindóia.sp.gov.br, o pedido de esclarecimento, realizado por **LINEAR ENGENHARIA E URBANISMO**, bem como as respostas na íntegra.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas, Parecer da Pregoeira e o Processo em epígrafe.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. **FAVOR ENCAMINHÁ-LO, PARA O E-MAIL licitacao@aguasdellindóia.sp.gov.br, ou VIA FAX, PELO FONE (19) 3924-9340, PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.**

Águas de Lindóia, 22 de janeiro de 2.020

Atenciosamente,

**Cristiane Braz Dalonso
Pregoeira Municipal**

Data: ____/____/____

Assinatura do Responsável e carimbo da empresa.